
IV – PROCESSO ORÇAMENTAL

4.1 – Enquadramento Legal

4.1.1 – Orçamento do Estado

Pela Lei do Orçamento, a Assembleia da República autoriza o Governo a arrecadar receitas e a efectuar despesas, limitando-se a actuação financeira à execução anual.

Os princípios, regras e normas referentes ao Orçamento do Estado são fixadas pela Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que criou o Sistema de Administração Financeira do Estado. Assim, segundo o artigo 12 desta lei, “O Orçamento do Estado é o documento no qual estão previstas as receitas a arrecadar e fixadas as despesas a realizar num determinado exercício económico e tem por objecto a prossecução da política financeira do Estado”.

O n.º 1 do artigo 14 da mesma lei estabelece que “Constituem receita pública todos os recursos monetários ou em espécie, seja qual for a sua fonte ou natureza, postos à disposição do Estado, com ressalva daquelas em que o Estado seja mero depositário temporário”.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 15 define despesa pública como sendo “todo o dispêndio de recursos monetários ou em espécie, seja qual for a sua proveniência ou natureza, gastos pelo Estado, com ressalva daqueles em que o beneficiário se encontra obrigado à reposição dos mesmos”.

Desta forma, devem ser registadas no Orçamento do Estado todas as receitas, despesas e outras transacções financeiras do Estado, constituindo, assim, um documento legal que vincula e responsabiliza o Governo. A sua elaboração é feita segundo as classificações orgânica, económica, funcional e territorial.

No presente ano, diferentemente dos anteriores, não se efectuará a análise funcional da previsão das despesas, em virtude de a Lei Orçamental não apresentar a sua distribuição segundo a classificação funcional.

4.1.2 – Recursos Extraordinários

O artigo 6 da Lei n.º 4/2005, de 22 de Junho, que aprova o Orçamento do ano em análise, prevê, no caso de a arrecadação das receitas do Estado se situar para além da previsão global referida no n.º 1 do artigo 4 da mesma lei, a possibilidade de o Governo proceder ao pagamento antecipado, total ou parcial, da dívida pública e financiar o défice, alterando, deste modo, os limites da Despesa aprovados pela Assembleia da República, no exercício de uma competência que lhe é exclusiva, nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição da República, de aprovar o Orçamento do Estado.

No que concerne a esta questão, o n.º 1 do artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, atinente ao regime geral das alterações ao Orçamento do Estado, dispõe que

“as alterações dos limites fixados no Orçamento do Estado são efectuadas por lei, sob proposta do Governo devidamente fundamentada”.

Deste modo, a aplicação, em despesa, das receitas cobradas além da previsão global, ultrapassando os limites globais fixados no Orçamento do Estado, só pode ser aprovada por lei, pela Assembleia da República.

4.1.3 – Alterações Orçamentais

O regime geral das alterações ao Orçamento do Estado está consagrado no artigo 34 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

De acordo com o n.º 1 daquele artigo, compete à Assembleia da República aprovar, sob proposta do Governo, devidamente fundamentada, as alterações dos limites fixados na Lei Orçamental.

Constituem excepções a este princípio:

- As inscrições de verbas com recurso à dotação provisional, prevista no n.º 3 do artigo 13 do mesmo diploma e inscrita no orçamento para fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis, da competência do Governo, que têm de ser devidamente fundamentadas, de acordo com o n.º 2 do artigo 34;
- A redistribuição de verbas efectuadas pelo Governo dentro dos limites estabelecidos pela Assembleia da República, conforme o n.º 3 do artigo 34.

Relativamente às alterações orçamentais, é de referir que o Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, que aprovou o Regulamento do SISTAFE, revogando o Decreto n.º 17/2002, de 27 de Junho, é omissivo quanto aos procedimentos relativos às modificações das dotações orçamentais, no que respeita aos prazos, número de alterações e forma de tramitação do respectivo expediente, matérias regulamentadas nos diplomas já revogados, nomeadamente o Decreto n.º 17/2002, de 27 de Junho, e o Decreto n.º 7/98, de 10 de Março, este último regia a execução e as alterações do Orçamento do Estado da competência do Governo.

Devido a este vazio normativo e de procedimentos, o Governo e todas as entidades públicas continuam a executar o Orçamento de acordo com as regras preconizadas pelo Decreto n.º 7/98 supracitado e Lei n.º 15/97, de 10 de Julho, que estabelece os princípios básicos que norteavam a elaboração, gestão, execução, controlo e fiscalização do Orçamento do Estado e da Conta Geral do Estado que se encontram expressamente revogados. Assim, o Sistema de Administração Financeira do Estado funciona em simultâneo com o antigo sistema.

O Governo, apesar de, em ocasiões anteriores, ter reconhecido a necessidade de adopção de nova legislação reguladora de tais matérias, continua, no entanto, a aplicar as normas revogadas, contrariando o princípio segundo o qual a revogação de uma lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara.

Sobre esse assunto, em sede do contraditório, o Governo afirmou que “*Quanto aos procedimentos para a tramitação de expedientes, está em elaboração, no âmbito do SISTAFE, o Manual de Administração Financeira e Procedimentos Contabilísticos, o qual vai introduzir procedimentos mais simplificados*”.

Todavia, este aspecto não esgota a questão, na medida em que, coexistindo os dois sistemas e não estando regulado o período de transição entre eles, há problemas na gestão financeira das instituições que se reflectem no controlo interno. Assim, torna-se urgente aprovar as regras e instruções de execução do orçamento e registo de todas as suas operações.

Importa referir que, para além das disposições mencionadas, que regulam as alterações orçamentais, os números 1, 2 e 3 do artigo 7 da Lei n.º 4/2005, de 22 de Junho, atinentes às transferências e redistribuições orçamentais, autorizam o Governo a proceder a transferências de dotações orçamentais, quando devidamente fundamentadas. No quadro seguinte faz-se análise do mencionado artigo e detalha-se o alcance de cada um dos números.

Transferências e Redistribuições Orçamentais da Competência do Governo

Artigo 7 da Lei n.º 4/2005	Abrangência
N.º 1: “Na execução do Orçamento do Estado para 2005, é autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos que venham a exercer essas funções”.	<ul style="list-style-type: none"> • Transferências de dotações de órgãos ou instituições extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos.
N.º 2: “Nos casos devidamente fundamentados, em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outras instituições que delas careçam”.	<ul style="list-style-type: none"> • Transferência de qualquer verba para outras instituições que dela careçam, abrangendo todas as verbas do orçamento, nas suas componentes de funcionamento e de investimento; • Não cobre a criação de novas dotações; • Não cobre a inserção de instituições não contempladas no orçamento.
N.º 3: “Quando as circunstâncias assim o determinarem, é autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição central para o mesmo órgão ou instituição provincial e vice-versa”.	<ul style="list-style-type: none"> • Transferência de dotações orçamentais do nível central para o nível provincial e vice-versa, abrangendo todas as verbas do orçamento, nas suas componentes de funcionamento e de investimento; • Não cobre a criação de novas dotações; • Não cobre a inserção de instituições não contempladas no orçamento.

4.2 – Fundos Externos não Inscritos no Orçamento do Estado

Anualmente, o Governo estabelece indicadores de política orçamental que, de acordo com os modelos de equilíbrio geral, visam garantir a estabilidade macroeconómica e a sustentabilidade da política orçamental. Nestes indicadores, incluem-se os critérios de desempenho que correspondem, na área orçamental, ao saldo primário interno e às receitas do Estado, ambos determinados como percentagem do Produto Interno Bruto (PIB).

O saldo primário interno calcula-se relacionando as receitas internas com a despesa financiada por estes fundos e dá uma indicação sobre a sustentabilidade da despesa do Estado. Varia, positivamente, com o aumento dos recursos internos do Estado e, negativamente, com o aumento da despesa corrente, dos empréstimos internos concedidos pelo Estado e da componente interna do investimento.

Estabelece-se, assim, uma ligação directa entre o volume de financiamento externo e a componente interna do investimento, ou seja, a comparticipação destinada ao pagamento de impostos indirectos associados às despesas financiadas com fundos externos. Daí resulta que, quanto maior for o volume de financiamento externo, maior é a exigência de comparticipação de fundos internos e, conseqüentemente, maior é a pressão exercida sobre o saldo primário. Não se inscrevendo no Orçamento parte desses fundos externos, exerce-se uma menor pressão sobre esse saldo.

Esses fundos e as despesas por elas financiadas são classificados como extra-orçamentais. São, assim, definidas receitas e despesas não inscritas no Orçamento do Estado e que não obedecem aos mecanismos estabelecidos, legalmente, para a execução, contabilização e controlo.

Os compromissos de política orçamental, nomeadamente, o de observância do nível do saldo primário interno, condicionam os limites orçamentais. Como consequência, a totalidade das despesas financiadas com fundos externos é classificada como de investimento, independentemente da sua real aplicação.

Esta separação de fundos, entre os inscritos no orçamento e os extras-orçamentais, dificulta a adopção de um processo de planificação integrada da totalidade dos recursos públicos e, conseqüentemente, origina a falta de optimização na utilização dos meios disponibilizados.

Segundo o n.º 2 do artigo 46 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, “A Conta Geral do Estado deve reflectir a observância do grau de cumprimento dos princípios de regularidade financeira, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia na obtenção e aplicação dos recursos públicos colocados à disposição dos órgãos e instituições do Estado”. Este texto, como se pode observar, não se restringe à incorporação, na Conta Geral do Estado, das despesas inscritas no OE. Pelo contrário, o texto legal refere-se a todos aqueles fundos colocados à disposição dos órgãos e instituições do Estado,

encontrando-se, aqui, inclusos, também, aquelas receitas e despesas que, actualmente, não estão inscritas no Orçamento do Estado.

Essas receitas e despesas devem, portanto, constar da CGE, permitindo, assim, uma visão global dos fundos destinados aos diferentes sectores, sobretudo dos designados como prioritários.

4.3 – Lei do Orçamento do Estado

Através da Lei n.º 4/2005, de 22 de Junho, a Assembleia da República aprovou o Orçamento do Estado para 2005, fixando os limites globais para as despesas correntes e de capital e prevendo as receitas correntes e de capital, como a seguir se apresenta.

Quadro n.º IV. 1 - Lei do Orçamento do Estado

De acordo com o quadro acima, foi previsto um saldo corrente negativo de 920.715 milhões de Meticais, entre as Receitas Correntes (21.544.119 milhões de Meticais) e as Despesas Correntes (22.464.834 milhões de Meticais).

Incorporando àquele saldo o valor das receitas de capital (681.794 milhões de Meticais), e deduzindo as despesas de capital, 139.622 milhões de Meticais, obtemos o saldo negativo do Orçamento Corrente de 378.543 milhões de Meticais.

Com uma previsão das Despesas de Investimento de 19.001.068 milhões de Meticais, das Operações Financeiras Activas (3.613.453 milhões de Meticais) e Operações Financeiras Passivas de 1.564.390 milhões de Meticais, resultou um défice global de 24.557.454 milhões de Meticais no Orçamento, o mesmo apresentado no artigo 2 da Lei Orçamental.

4.3.1 – Análise da Receita

A previsão da receita total do Orçamento do Estado de 2005 é superior à do ano anterior, em 24,8%, como se pode observar a seguir, no Quadro n.º IV.2. Tal aumento resultou do crescimento das Receitas de Capital em 1.075,4%, devido à inclusão na previsão das Receitas dos Dividendos das Participações do Estado, no Capital Social das Empresas, Receitas Consignadas em 536,8% e Receitas não Fiscais em 76,5%. Na rubrica Receitas Fiscais, destaca-se a diminuição em 34,1% e 16% em Outros Impostos e Imposto Especial Sobre o Jogo, respectivamente.

Contrariamente aos anos anteriores, em que a lei orçamental apresentava mapas das Receitas com a desagregação por classificação económica e territorial, da Administração Central e Provincial, a Lei n.º 4/2005, de 22 de Junho, não apresentou os mapas com o mesmo nível de detalhe, pelo que a informação constante do Quadro n.º IV.2, relativa a 2005, foi extraída da Conta Geral.

Quadro n.º IV. 2 - Comparação da Receita Prevista no Quinquénio 2001-2005

O Imposto sobre o Rendimento cresceu 21,6% e o Imposto sobre Bens e Serviços, 15,2%.

Da análise das variações da Receita dos orçamentos de Âmbito Central e Provincial, em relação às previsões dos anos anteriores, tem-se o seguinte quadro-resumo.

Quadro n.º IV. 3 – Distribuição da Previsão da Receita

O Quadro n.º IV.3 supra mostra, à semelhança dos anos anteriores, o peso significativo da participação das receitas do Orçamento Central no total da receita orçamentada (98,0%).

Quanto à variação global, pode-se realçar que, depois de uma redução no crescimento de 37,3%, em 2003, para 16%, em 2004, no presente ano, verifica-se um crescimento de 24,8%.

4.4– Alterações Efectuadas pelo Governo

A Assembleia da República autorizou o Governo a efectuar modificações às dotações aprovadas nos termos dos números 1, 2 e 3 do artigo 7 da Lei n.º 4/2005, de 22 de Junho.

Pelo Decreto n.º 27/2005, de 17 de Agosto, o Governo delegou, no Ministro das Finanças e no Governador Provincial, a competência para proceder à autorização de transferência e redistribuição de dotações orçamentais dos órgãos ou instituições do Estado de nível central e provincial, respectivamente.

No exercício desta competência surge o Despacho do Ministro das Finanças, de 1 de Outubro de 2005, que procedeu à transferência, redistribuição e reforço das dotações orçamentais alocadas aos órgãos e instituições do Estado, referentes ao exercício de 2005.

4.4.1 – Análise Global

Analisa-se, de seguida, a evolução das dotações finais aprovadas pelas leis de revisão do Orçamento de 2001 e, a partir de 2002, pelos sucessivos Despachos do Ministro das Finanças.

Quadro n.º IV. 4 - Evolução das Dotações Finais no Quinquénio

A taxa de crescimento acumulada da despesa global, no quinquénio, foi de 97%, sendo a taxa de inflação acumulada do mesmo período de 60%.

Analisando as taxas de variação da despesa de funcionamento do quinquénio, verifica-se um comportamento oscilante, sendo de 35,1%, 14,9% e 15,4% e 17,3%. No período em análise, a variação foi de 110,2%.

No que concerne às despesas de investimento, as taxas de variação são decrescentes, de 2002 a 2004, com os valores de 36,4% em 2002, de 4,6% em 2003 e -3,1% em 2004; em 2005 a taxa elevou-se para 32,6%. No período em análise, a variação foi de 83,3%.

Para melhor compreensão da distribuição da previsão da despesa acima indicada, apresenta-se, de seguida, o Gráfico n.º IV.1.

Na distribuição da previsão orçamental entre os dois tipos de despesa, observa-se a preponderância, em todos os anos do período, da componente corrente sobre a componente de investimento.

Gráfico n.º IV. 1 – Evolução da Dotação da Despesa 2001-2005

As despesas de investimento, por definição, têm de ser feitas com base em poupanças públicas. Isto quer dizer que não se deveriam consumir todos os recursos internos na despesa corrente e realizar as de investimento só com recursos externos. Tal situação não seria sustentável, a médio e longo prazos, porque atingir-se-ia um nível a partir do qual, mesmo admitindo que a economia estivesse a crescer, não existiriam recursos internos suficientes para honrar a dívida e outros compromissos assumidos.

É necessário, portanto, que exista um equilíbrio entre a despesa corrente e a despesa de investimento, pelo que, parte desse investimento deverá ser financiado por recursos internos, o que não acontece, actualmente, no país.

4.4.1.1 – Componente de Funcionamento

Por Despacho do Ministro das Finanças, de 1 de Outubro de 2005, que autoriza a transferência e redistribuição de dotações orçamentais dos órgãos e instituições centrais e provinciais, referentes ao Orçamento do Estado, foram efectuadas modificações às dotações das Despesas de Funcionamento de Âmbito Central e Provincial.

Seguidamente, é apresentada, no Quadro n.º IV.5, a evolução das dotações orçamentais ajustadas pelo Governo, no quinquénio.

Do quadro, observa-se que a taxa de crescimento da previsão final da despesa teve um comportamento oscilante, tendo sido de 35,1%, em 2002, de 14,9%, em 2003, passando para 15,4% e 17,3%, em 2004 e 2005, respectivamente.

Verifica-se, no quinquénio, um crescimento nas dotações das Despesas Correntes em 110,8% e de Capital em 43,1%. Dentro das primeiras, constata-se um crescimento nos “Subsídios”, em 184,2%, em “Outras Despesas Correntes”, 152,8% e nos “Encargos da Dívida”, 149,3%.

Quadro n.º IV.5 – Evolução das Dotações Finais das Despesas Correntes e de Capital

Seguidamente, são comparadas, no Quadro n.º IV.6, as dotações do Orçamento com as dotações finais estabelecidas pelo Despacho do Ministro das Finanças de 1 de Outubro de 2005, relativamente à Componente de Funcionamento, incluindo as Operações Financeiras.

Quadro n.º IV. 6 – Alterações à Componente Funcionamento do Orçamento

Da análise do quadro, verifica-se que as alterações incidiram, essencialmente, sobre Despesas Correntes. Nelas, a verba Transferências Correntes foi reforçada em 723 milhões de Meticais tendo como contrapartida a diminuição de 722 milhões de Meticais em Outras Despesas Correntes.

Nas Despesas de Capital, procedeu-se a um reforço de 131 milhões de Meticais nas Transferências de Capital, em contrapartida do mesmo valor em Bens de Capital.

Observe-se que, na CGE de 2005, as operações financeiras passaram a integrar a subclassificação das Despesas de Capital (2.4 – Operações Financeiras), diferentemente dos anos anteriores, em que elas constituíam uma verba autónoma (3- Operações Financeiras). Esta metodologia é concordante com a classificação dada pelo classificador Económico da Despesa vigente, aprovado pelo Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto.

4.4.1.2 – Componente de Investimento

Apresenta-se, no quadro que se segue, a evolução, no quinquénio, das dotações finais do orçamento na componente de investimento.

n.º	Qua
—	d r o
o	IV.7
Dotações Finais da Despesa de Investimento	Evo
	luçã
	d a s

De um modo geral, verifica-se o crescimento das despesas de investimento, tanto do financiamento interno, como do externo. Depois de um decréscimo, em 2004, de 3,1%, no presente ano, houve um crescimento de 32,6%, sendo de 83,3% o aumento global, no quinquénio.

Comparando a dotação do Orçamento com a dotação final estabelecida pelo Despacho do Ministro das Finanças já referido, verifica-se, no quadro a seguir, uma transferência de fundos do Orçamento da Administração Central para as Autarquias, criando, deste modo, uma nova verba não prevista na Lei n.º 4/2005, de 22 de Junho. Esta alteração contraria a posição do Tribunal Administrativo, segundo a qual o disposto no artigo 7 da Lei Orçamental não cobre a criação de novas dotações.

Em sede do contraditório o Governo afirmou, essencialmente, que não foi uma inscrição porque este montante estava registado nas Transferências de Capital da Administração Central.

Sobre este assunto, o Tribunal esclarece que, na Lei do Orçamento, deu-se um tratamento diferenciado às despesas correntes, financiadas pelo Fundo de Compensação Autárquica, relativamente às despesas de investimento, por conta das Transferências de Capital, já que as primeiras aparecem directamente inscritas em cada Autarquia (Mapa J do OE) e as segundas foram registadas nas da Administração Central, não se entendendo tal procedimento do Governo.

Quadro n.º IV. 8 – Alterações à Componente Investimento do Orçamento

Apresentam-se, Quadro n.º IV-9, principais instituições beneficiárias das do investimento absorveram, no das dotações finais 74,4% e dos recursos externos, respectivamente.

n o
a s

dotações
q u e
conjunto,
inicias e
7 3 , 7 %
internos e

Do mesmo modo verifica-se que a componente interna sofreu uma redução de 2.787.965 milhões de Meticais para 2.445.215 milhões de Meticais, enquanto a componente externa, sofreu um acréscimo de 11.348.583 milhões de Meticais para 11.552.670 milhões de Meticais.

Das instituições que viram as suas dotações reduzidas destacam-se o Fundo de Estradas, Instituto Nacional de Desminagem, Ministério da Administração Estatal, Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental e Ministério de Planificação e Desenvolvimento.

Diferentemente das instituições mencionadas no parágrafo anterior, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Educação e Cultura, o Ministério da Energia e a Unidade Técnica de Reforma de Administração Financeira do Estado, destacam-se das que viram as suas dotações acrescidas.

Beneficiaram de maior financiamento em termos de dotação inicial como na final as seguintes instituições: Fundo de Estradas, Ministério da Saúde, Ministério de Educação e Cultura e Ministério das Obras Públicas e Habitação.

Quadro n.º IV. 9 – Financiamento das Despesas de Investimento – Principais Instituições

Os principais doadores que participam no financiamento externo, tanto em donativos como em empréstimos são: Banco Mundial (WB), Banco Africano de Desenvolvimento (BAD), Comunidade Europeia (CE), Suécia (SUE), Estados Unidos da América (EUA2), grupo de doadores que financiam o PROSAUDE e o Fundo Comum de Medicamentos.

4.4.2– Análise Sectorial

Seguidamente, faz-se uma análise da alocação das dotações orçamentais ajustadas pelo Despacho do Ministro das Finanças, de 1 de Outubro de 2005, aos Sectores da Educação, Saúde e Agricultura, três dos seis considerados prioritários no âmbito do PARPA.

Diferentemente dos anos anteriores, este ano não foi efectuada a análise da alocação de fundos aos diversos serviços prestados por aqueles sectores, tais como, serviços de ensino primário, secundário, técnico profissional, alfabetização, saúde pública, hospitalares, entre outros, visto que o Despacho do Ministro das Finanças, de 1 de Outubro de 2005, não apresenta, na sua Classificação Orgânica, a distribuição da despesa por aqueles serviços.

No documento do contraditório, o Governo esclareceu que “ *Pela entrada em vigor do Decreto n.º 23/2004, de 20 de Agosto, os mesmos deixaram de fazer parte do classificador orgânico, razão pela qual não se apresenta a informação por serviços* ”.

A respeito deste pronunciamento, é de observar que, sendo estes serviços de carácter prioritário na luta contra a pobreza, seria necessário que tal informação fosse detalhada para permitir o seguimento da execução. Note-se que estamos perante uma redução significativa dos dados fornecidos, relativamente ao ano anterior, o que dificulta a análise sobre o desempenho destes serviços e a sua respectiva evolução.

4.4.2.1 – Componente de Funcionamento

No Quadro n.º IV. 10, infra, são indicados os limites das despesas a realizar pelo Sector da Educação, por província, no valor de 4.537.801 milhões de Meticais, o que representa 94% dos 4.838.020 milhões de Meticais, dotação global da componente corrente do Sector da Educação.

Os alunos do ensino primário representam uma fatia de 93,7% do total de alunos (primário, secundário e técnico-profissional). Não foi possível estabelecer, neste ano, o rácio despesa/aluno primário, uma vez que, contrariamente ao que aconteceu em anos anteriores, este ano, o Orçamento e a CGE não apresentaram a discriminação da despesa pelos diferentes serviços de ensino.

Quadro n.º IV. 10 – Alocação de Fundos ao Sector da Educação nas Províncias – Componente Funcionamento do Orçamento – Dotação Final

Verifica-se que detêm maiores dotações as Províncias de Nampula e Zambézia, com 654.700 milhões de Meticais (14,4%) e 577.835 milhões de Meticais (12,7%), respectivamente. Destaca-se, com menor dotação, a Província do Niassa, com 252.701 milhões de Meticais (5,6%).

Os dados relativos ao rácio despesa por aluno por província são ilustrados no Gráfico n.º IV.2, que se segue.

Em termos de despesa por aluno, em média, temos 1.106 contos, sendo a Cidade e a Província de Maputo, com 1.997 contos e 1.644 contos, respectivamente, as que beneficiaram de maiores dotações por aluno, enquanto a que menor dotação teve foi a Província da Zambézia, com 738 contos por aluno.

Gráfico n.º IV. 2 – Despesa por Aluno

No quadro seguinte, são discriminadas as dotações orçamentais finais, disponibilizadas ao Sector da Saúde, ajustadas pelo Despacho do Ministro das Finanças, de 1 de Outubro de 2005.

**Quadro n.º IV. 11 – Alocação de Fundos ao Sector da Saúde nas Províncias
Componente Funcionamento do Orçamento – Dotação Final**

A alocação de fundos feita ao Sector da Saúde, a nível provincial, é de 56,2% do total de 2.057.348 milhões de Meticais.

Analisando a alocação de fundos ao sector, por província, verifica-se que Zambézia e Nampula, com 147.546 milhões de Meticais (12,8%) e 133.420 milhões de Meticais (11,5%), respectivamente, tiveram as maiores dotações, enquanto a Cabo Delgado e Maputo, com 77.155 milhões de Meticais (6,7%) e 79.866 milhões de Meticais (6,9%), foram destinados os menores recursos por habitante.

Os dados relativos aos rácios despesa por habitante por província são ilustrados no Gráfico n.º IV.3, que se segue:

Gráfico n.º IV. 3 – Despesa por Habitante

Em termos de distribuição da despesa por habitante verifica-se, no geral, que houve uma previsão de 60 contos. A nível provincial, constata-se que a Cidade de Maputo e a Província do Niassa obtiveram as maiores dotações, com 108 contos e 91 contos, respectivamente. Enquanto as Províncias da Zambézia e de Nampula, com 40 contos e 36 contos, respectivamente, tiveram as menores dotações por habitante.

Seguidamente, são indicadas as dotações orçamentais finais da componente funcionamento do Sector da Agricultura, ajustadas pelo Despacho do Ministro das Finanças de 1 de Outubro de 2005.

Quadro n.º IV. 12 – Alocação de Fundos ao Sector da Agricultura nas Províncias
Componente
Funcionamento **do**
Orçamento –
Dotação Final

A nível provincial, destacam-se as Províncias de Maputo, Nampula e Sofala com 42.468 contos (15,2%), 36.985 contos (13,2%) e 36.921 contos (13,2%), respectivamente, com maiores dotações, sendo as Províncias de Niassa e Manica com 2.451 contos (0,9%) e 1.497 contos (0,5%), respectivamente, as que registaram as menores dotações atribuídas.

Em termos globais, afecta-se, por cada habitante, no Sector de Agricultura, uma dotação de 14 contos.

Os dados relativos aos rácios despesa por habitante por província são ilustrados no Gráfico n.º IV.4, que se segue:

Gráfico n.º IV. 4- Despesa por Habitante

Analisando a dotação da despesa por habitante, apresentada no Gráfico n.º IV.4, verifica-se que as Províncias de Maputo e Inhambane, com 41 contos e 27 contos, respectivamente, tiveram as maiores dotações. Com menores dotações estão as Províncias de Manica e Niassa, com 1 e 2 contos, respectivamente.

4.4.2.2 – Componente de Investimento

Apresentam-se, a seguir no Quadro n.º IV.13, as dotações orçamentais finais da Componente de Investimento alocadas ao Sector da Educação, ajustadas pelo Despacho do Ministro das Finanças, de 1 de Outubro de 2005.

O valor destinado à Administração Central é superior ao total das províncias. Verifica-se que do total de 363.254 milhões de Meticais, correspondente às províncias, couberam a Inhambane e Gaza os montantes mais elevados, de 89.049 milhões de Meticais (24,5%) e de 60.821 milhões de Meticais (16,7%), respectivamente. As Províncias de Maputo e Zambézia tiveram as menores dotações, com 7.319 milhões de Meticais (2%) e 8.417 milhões de Meticais (2,3%), respectivamente.

**Quadro n.º IV. 13 – Alocação de Fundos ao Sector da Educação nas Províncias –
Componente de Investimento**

Os dados relativos aos rácios despesa/aluno por província são ilustrados no Gráfico n.º IV.5.

De acordo com o mesmo, as Províncias de Inhambane e Gaza, com 264 e 196 contos, respectivamente, tiveram as maiores dotações por aluno, sendo as de Maputo e Zambézia com 26 e 11 contos, respectivamente, as que tiveram as menores dotações.

Gráfico n.º IV. 5 – Despesa por Aluno - por Província

Também, aqui, não foi possível relacionar as despesas de investimento por aluno primário, pois, como já foi dito, a discriminação por serviços de ensino deixou de entrar no Orçamento e na CGE.

No Quadro n.º IV.14 e no Gráfico n.º IV.6 são indicadas as dotações orçamentais finais das despesas de investimento disponibilizadas ao Sector da Saúde, ajustadas pelo Despacho do Ministro das Finanças, de 1 de Outubro de 2005.

**Quadro n.º IV.14 – Alocação de Fundos ao Sector da Saúde nas Províncias –
Componente Investimento**

De um total de 163.953 milhões de Meticais afectos às províncias, no Sector da Saúde, destacam-se, com as maiores dotações, as Províncias de Maputo e Manica, com 59.201 milhões de Meticais (36,1%) e 31.073 milhões de Meticais (19%), respectivamente e, com menores dotações, as de Cabo Delgado, Tete, Inhambane e Cidade de Maputo com 4.891 contos (3%), 5.421 contos (3,3%), 5.324 contos (3,2%) e 4.269 contos (2,6%), respectivamente. Não foi alocada nenhuma dotação à Província da Zambézia.

Os dados relativos aos rácios despesa por habitante e por província são ilustrados no Gráfico n.º IV.6 que se segue.

Gráfico n.º IV. 6 – Despesa por Habitante – por Província

Como se verifica no gráfico supra, em termos globais, afecta-se, por cada habitante, uma dotação de 8 contos. As Províncias de Maputo e Manica, com 57 contos e 24 contos, respectivamente, tiveram as maiores dotações. Com menor dotação temos as Províncias de Cabo Delgado e Nampula, com 3 contos cada.

No quadro seguinte são apresentadas as dotações orçamentais finais, disponibilizadas ao Sector de Agricultura, ajustadas pelo Despacho do Ministro das Finanças, de 1 de Outubro de 2005.

**Quadro n.º IV.15 – Alocação de Fundos ao Sector da Agricultura nas Províncias –
Componente de
Investimento**

A nível provincial, Nampula e Niassa com 41.311 contos (13,9%) e 38.523 contos (13,0%), respectivamente, beneficiaram das maiores dotações, enquanto a Cidade de Maputo com 2.457 contos (0,8%), teve a menor dotação.

Constata-se que, em termos globais, afecta-se, por cada habitante, uma dotação de 15 contos.

Os dados relativos aos rácios despesa por habitante e por província são ilustrados no Gráfico n.º IV.7 que se segue.

Gráfico n.º IV. 7 – Despesa por Habitante

Analisando a dotação da despesa por habitante apresentada, destacam-se as Províncias do Niassa e Maputo, com 39 contos e 28 contos, respectivamente, com as maiores dotações e, a Província da Zambézia e Cidade de Maputo com 3 e 2 contos, respectivamente, com menores dotações.